



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 749/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.204524/2016-01  
**INTERESSADA:** Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica  
**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para digitalização de processos.

- I – Contratação de solução de tecnologia da informação (TI).
- II – Conversão de documentos físicos em formato digital e “inteligenciamento” de documentos.
- III – Adesão a ata de registro de preços.
- IV – Viabilidade jurídica.

## **I. Relatório**

Trata-se da análise jurídica de “adesão à Ata de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para conversão de documentos físicos em formato digital, inteligenciamento de imagens, estruturação da informação” (Despacho nº 0455324/2017).

2. Constam em suma os seguintes documentos no processo:

- a. Documento de oficialização de demanda;
- b. Instituição da equipe de planejamento da licitação;
- c. Ateste de nota de empenho;
- d. Ofício por meio do qual a empresa aceita fornecer os itens requeridos pelo MinC;
- e. Ofício nº 15/2017/CCON/DIGES-EMBRATUR, por meio do qual foi informada a autorização do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) para a adesão da ata de registro de preços pelo MinC;
- f. Análise de riscos;
- g. Estudo técnico preliminar da contratação;
- h. Termo de referência;
- i. Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no qual se

- verifica a regularidade fiscal da contratada;
- j. Minuta de contrato;
- k. Despacho nº 0455324/2017, remetido pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) à Consultoria Jurídica (Conjur) “para emissão de Parecer Jurídico □ quanto à contratação e aprovação da Minuta de Contrato”.

## **II. Fundamentação Jurídica**

3. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11, inc. VI, “b”, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993<sup>[1]</sup>, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>[2]</sup>, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

4. A Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, determina que a primeira fase para a contratação de soluções de tecnologia da informação é o planejamento da contratação (cf. art. 8º), que consiste nas seguintes etapas: instituição da equipe de planejamento da licitação, estudo preliminar técnico da contratação, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico (cf. art. 9º). Verifica-se no item 2 deste parecer que todas essas etapas foram devidamente cumpridas.

5. O art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, por sua vez, estipula que algumas condições devem ser preenchidas para a adesão a ata de registro de preços:

- a. Demonstração da vantagem da adesão à a ata de registro de preços: consta do item cinco do estudo técnico preliminar;
  - b. Vigência da ata: a validade da ata encerra-se em 7 de novembro de 2018, estando portanto ainda vigente;
  - c. Anuência do órgão gerenciador: dada por meio do Ofício nº 15/2017/CCON/DIGES-EMBRATUR;
  - d. Aceitação do fornecedor beneficiário do ata: consta de carta da contratada datada de 6 de dezembro de 2017;
- e)
- f. Cumprimento do prazo de 90 dias após a autorização do órgão gerenciador: o prazo iniciou-se em 7 de dezembro, estando ainda em andamento.

6. No tocante à minuta contratual, não identifico óbices jurídicos.

### **III- Conclusão**

7. Ante o exposto, esta Consultoria se manifesta pela viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão do Ministério da Cultura à Ata de Registro de Preços nº 3/2017, da EMBRATUR.

---

[1] “Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.”

[2] “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

**Alexandre Magno Fernandes Moreira**

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira**, **Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 21/12/2017, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0463610** e o código CRC **E94FFC19**.